



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.653 - RS (2017/0181447-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS OSORIO
ADVOGADOS : CAÇANA MALOZ - RS089898
REGIANE EITUTIS FRAZÃO E OUTRO(S) - RS096348
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI - PR041781
ISAIAS MORELLI E OUTRO(S) - PR043446
AGRAVADO : GILMAR ISAIAS JARA VELOZ
ADVOGADO : BÁRBARA HERTZOG FERNANDES VELOZ - RS080392
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).
3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.653 - RS (2017/0181447-3)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS OSORIO
ADVOGADOS : CAÇANA MALOZ - RS089898
REGIANE EITUTIS FRAZÃO E OUTRO(S) - RS096348
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI - PR041781
ISAIAS MORELLI E OUTRO(S) - PR043446
AGRAVADO : GILMAR ISAIAS JARA VELOZ
ADVOGADO : BÁRBARA HERTZOG FERNANDES VELOZ - RS080392
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS OSORIO contra a decisão da em. Ministra Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição e intimada, com fundamento no art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, a parte recorrente não cumpriu a determinação.

Nas presentes razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que efetuou o recolhimento do preparo antes da interposição do recurso, mas que por um lapso não juntou o comprovante no ato de interposição.

Alega, ainda, que *"após a intimação do Recorrente para efetuar o recolhimento em dobro, o mesmo NÃO RECOLHEU O VALOR DO PREPARO NEM EM DOBRO E MUITO MENOS DE FORMA SIMPLES. Por que deveria recolher se já o havia feito antes mesmo de interpor o recurso?"* (fl. 913)

Pede a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.653 - RS (2017/0181447-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS OSORIO
ADVOGADOS : CAÇANA MALOZ - RS089898
REGIANE EITUTIS FRAZÃO E OUTRO(S) - RS096348
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI - PR041781
ISAIAS MORELLI E OUTRO(S) - PR043446
AGRAVADO : GILMAR ISAIAS JARA VELOZ
ADVOGADO : BÁRBARA HERTZOG FERNANDES VELOZ - RS080392
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).
3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

De início, merece ressaltar que, conforme os Enunciados Administrativos do STJ ns. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade do recurso a serem observados são os previstos no CPC/73, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17/03/2016, ou, se publicada após 18/03/2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 15/6/2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, pelo que, aplicável, quanto ao preparo, as disposições constantes do art. 1.007 do CPC.

Verifica-se que a parte recorrente, ao interpor o apelo nobre, deixou de comprovar, no ato de interposição, o recolhimento das custas processuais. O Tribunal de origem, na análise de admissibilidade do recurso, determinou a intimação do agravante para proceder ao recolhimento em dobro do preparo conforme estabelece o art. 1007, §4º, do CPC/2015, determinação não cumprida pela parte recorrente.

A parte questiona, nas razões do agravo interno que, por quê deveria recolher em dobro o preparo se já o havia feito antes mesmo de interpor o recurso?

Respondendo a esse questionamento, informo que, deveria ter recolhido em dobro porquê assim o determina a Lei, no caso, o art. 1007, § 4º, do CPC/2015, que é de clareza solar ao dispor:

Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)

§ 4º **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Desse modo, conforme consignado na decisão ora agravada, deixando o recorrente de atender ao disposto no §4º do art. 1.007 do CPC/2015, que estabelece que, em não havendo o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o **recolhimento em dobro, sob pena de deserção**, não há como ser afastada a aplicação da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREPARO. RECOLHIMENTO SIMPLES. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1032133/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181447-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.142.653 /
RS

Números Origem: 00111002479054 00375762720178217000 01585941520178217000
02171781220168217000 02805628020158217000 03024800920168217000
11002479054 1585941520178217000 2171781220168217000 24790515020108210001
2805628020158217000 3024800920168217000 375762720178217000 70065951840
70070069844 70070922869 70072734619 70073944795

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OSORIO
ADVOGADOS	: CAÇANA MALOZ - RS089898 REGIANE EITUTIS FRAZÃO E OUTRO(S) - RS096348
AGRAVADO	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI - PR041781 ISAIAS MORELLI E OUTRO(S) - PR043446
AGRAVADO	: GILMAR ISAIAS JARA VELOZ
ADVOGADO	: BÁRBARA HERTZOG FERNANDES VELOZ - RS080392
AGRAVADO	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS	: ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433 ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OSORIO
ADVOGADOS	: CAÇANA MALOZ - RS089898 REGIANE EITUTIS FRAZÃO E OUTRO(S) - RS096348
AGRAVADO	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: GERÔNIMO ANTÔNIO DEFAVERI - PR041781 ISAIAS MORELLI E OUTRO(S) - PR043446



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GILMAR ISAIAS JARA VELOZ
ADVOGADO : BÁRBARA HERTZOG FERNANDES VELOZ - RS080392
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ANA PAULA MELLA VICARI - RS087433
 ALOISIO ZIMMER JUNIOR - RS042306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.